

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem a aquisição regular de gêneros alimentícios deverão destinar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados a essa finalidade à compra direta de gêneros produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 6º A aquisição de que trata o § 5º poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os gêneros alimentícios atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

§ 7º A observância do percentual previsto no § 5º poderá ser reduzida ou dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – inadequação dos gêneros alimentícios às condições higiênico-sanitárias pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em execução.

JUSTIFICAÇÃO

As compras governamentais constituem instrumento frequentemente usado, inclusive em outros países que também adotam economia de mercado, para incentivar setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social. O Brasil, que durante muito tempo exerceu com timidez essa prerrogativa, passou a praticar uma política mais afirmativa para as compras governamentais, da qual é exemplo a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que promoveu alteração na lei de licitações e contratos de modo a instituir margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais.

Sob essa mesma ótica de valorização das compras governamentais como meio para dar maior eficácia às políticas públicas, a União já havia reservado à agricultura familiar 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE destinados à aquisição de gêneros alimentícios. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cujo art. 14 determinou tal providência, tornou dispensável a realização de procedimento licitatório para compras dessa natureza. Trata-se de medida imprescindível ao sucesso da política de valorização da agricultura familiar, uma vez que os pequenos agricultores, embora competentes no trato da terra, não são afeitos às formalidades inerentes aos processos licitatórios, ainda que nas suas modalidades mais simples.

A proposta que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem como propósito ampliar a exigência de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, estendendo-a a todos os órgãos e entidades da administração pública federal. A obrigação passaria a

incidir, assim, sobre todas as repartições que realizam a aquisição regular de gêneros alimentícios, como é o caso, por exemplo, de quartéis e de estabelecimentos prisionais.

A ampliação das perspectivas de comercialização dos produtos da agricultura familiar deve integrar a política nacional para o setor, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Por essa razão, optei por inserir a presente proposta no corpo daquele diploma legal, nos termos acima apresentados, que se espelham nas determinações sobre compra de gêneros alimentícios constantes da já referida Lei nº 11.947, de 2009, inclusive quanto à dispensa de licitação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e o voto dos ilustres Membros desta Casa para a aprovação do projeto que favorecerá sobremaneira os agricultores familiares de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARCON